



10/06/2025

Número: **0008526-45.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 43.166.998,37**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	BRENDA GOULART MARTENINGHI (ADVOGADO(A)) RICARDO AZEVEDO (ADVOGADO(A)) GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA (ADVOGADO(A)) JANICLAITON FERREIRA DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO(A)) VINICIUS GUERBALI (ADVOGADO(A)) PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) DANILO ARAGAO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
194016941	03/02/2025 13:14	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810155

Processo nº **0008526-45.2025.8.17.2001**

REQUERENTE: ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Arruda & Melo Representação de Alimentos e Bebidas Ltda., Arruda & Melo Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda. e Arruda & Melo Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas da Bahia Ltda., todas regularmente qualificadas na inicial, sob a alegação de grave crise econômico-financeira, comprometendo sua capacidade de adimplir as obrigações perante seus credores.

As requerentes integram o denominado Grupo Arruda, atuante no setor de representação e distribuição de alimentos e bebidas na região Nordeste.

Alegam que, apesar do crescimento ao longo dos últimos anos, enfrentam dificuldades financeiras em decorrência da instabilidade macroeconômica, elevação das taxas de juros, endividamento empresarial e restrições de crédito, culminando no presente pedido de recuperação judicial.

Requerem, ainda, a consolidação processual e substancial do pedido, sob o fundamento de que há interdependência entre as atividades das sociedades, garantias cruzadas e confusão patrimonial, conforme os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005.



Postulam a concessão do parcelamento das custas judiciais e a adoção das medidas legais necessárias para o correto processamento da recuperação judicial.

Juntou procuração, atos constitutivos, certidões, contratos e balancetes, entre outros documentos.

Fundamentação A recuperação judicial, instituída pela Lei 11.101/2005, tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando a fonte produtora e assegurando a continuidade das atividades empresariais, os postos de trabalho e o interesse dos credores.

O artigo 47 do referido diploma define essa finalidade ao dispor que a recuperação judicial é instrumento destinado a proporcionar a preservação da empresa, função social e estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, o processamento da recuperação judicial é um mecanismo de natureza protetiva e reabilitadora, especialmente relevante em cenários de crise sistêmica como os enfrentados durante a pandemia de COVID-19 e a subsequente desaceleração econômica.

Neste sentido, analisando cuidadosamente os autos, o que faço à luz do artigo 51 da LRF, observo que a petição inicial foi instruída com os documentos exigidos, incluindo demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, relação de credores, ativos e passivos, entre outros.

Ademais, verifica-se que as requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos e não se encontram impedidas de pleitear o benefício da recuperação judicial, atendendo ao disposto no artigo 48 da mencionada legislação.

Assim, tem-se que a preservação da atividade empresarial e a sua função social justificam a concessão do benefício, na medida em que possibilitam a superação da crise e a manutenção da fonte produtora, dos empregos e da arrecadação tributária.



Acerca do pleito de consolidação processual e substancial, observo que o requerimento está devidamente fundamentado no artigo 69-G da Lei 11.101/2005, sendo cabível quando há empresas sob controle societário comum.

Importa registrar que os documentos anexados demonstram que as requerentes compartilham identidade societária, centralização administrativa e operações interligadas.

Quanto à consolidação substancial, prevista no artigo 69-J da mesma lei, verifica-se que há interconexão entre ativos e passivos, relação de dependência financeira e garantias cruzadas.

A respeito do tema, transcrevo os arestos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. **O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.**

(TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022)

Agravos de instrumento - Julgamento em conjunto - Recuperação Judicial - Grupo Connvert - Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual - Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield - Descabimento - Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial - Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado - Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05 - Decisão mantida - RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-SP - AI: 21101597320238260000 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023) [Grifei]

Dessa forma, é cabível a tramitação conjunta do pedido de recuperação judicial, tanto sob a ótica da consolidação processual quanto da substancial.

Ademais, considerando o elevado valor da causa e a situação financeira das requerentes, mostra-se razoável a concessão do parcelamento das custas processuais em seis parcelas sucessivas, nos termos da legislação aplicável.

Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do denominado GRUPO ARRUDA, composto pelas empresas Arruda & Melo Representação de Alimentos e Bebidas Ltda., Arruda & Melo Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda. e Arruda & Melo Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas da Bahia Ltda., nos seguintes termos:

Determino a suspensão das execuções individuais promovidas em face das requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta)



dias, conforme artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005;

Nomeio como Administradora Judicial a DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, CNPJ 23.062.374/0001-37,

sendo responsáveis os advogados Marcelo Paes Barreto de Almeida, OAB/PE 27.897, e Paulo Roberto de Souza Junior, OAB/PE 30.472, ambos credenciados junto à Diretoria Cível. Intime-se a administradora para firmar termo de compromisso e iniciar suas funções, devendo apresentar plano de trabalho e orçamento dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 3º, I, da Resolução nº 141/2023 do CNJ;

Intimem-se o Ministério Público e a as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em que a requerente tiver estabelecimento, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/05;

Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º da LRF no Órgão Oficial, devendo conter: a) o resumo do pedido da requerente e desta decisão; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora;

Com a publicação do edital, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, ressaltando-se que, por se tratar de fase administrativa de verificação dos créditos, os referidos pedidos deverão ser apresentados diretamente à aludida Administradora Judicial, no endereço ou no e-mail a ser informado;

O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, indicando o local,



o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas na referida lei (art. 8º) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, para as Devedoras apresentarem em juízo os seus respectivos planos de recuperação, sob pena de convalidação em falência, observadas as exigências legais;

Defiro o parcelamento das custas judiciais em 06 (seis) parcelas sucessivas, devendo a Diretoria Cível expedir as guias necessárias, cuja primeira parcela deverá ser adimplida em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), sendo as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias.

Oficie-se aos órgãos competentes, como Receita Federal e Junta Comercial, para as devidas anotações sobre a recuperação judicial, nos termos do art. 69, § Único, da Lei nº 11.101/2005;

Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, II, da Lei de Regência;

Determino à empresa devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV, Lei nº 11.101/05);

Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias ao regular processamento do feito.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Recife, data da certificação.



Ana Claudia Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito

